



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2003:

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Arcos de Valdevez 2312

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2003:

Redefine as condições de instalação do SIRESP — Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal e determina a adopção de várias medidas concretas necessárias à respectiva implementação 2313

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 291/2003:

Fixa em 4% a taxa dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo. Revoga a Portaria n.º 263/99, de 12 de Abril 2314

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 292/2003:

Altera a Portaria n.º 726/2002, que define o estatuto a aplicar aos militares portugueses que integram a operação «Active Endeavour» no âmbito do empenhamento da STANAVFORLANT 2315

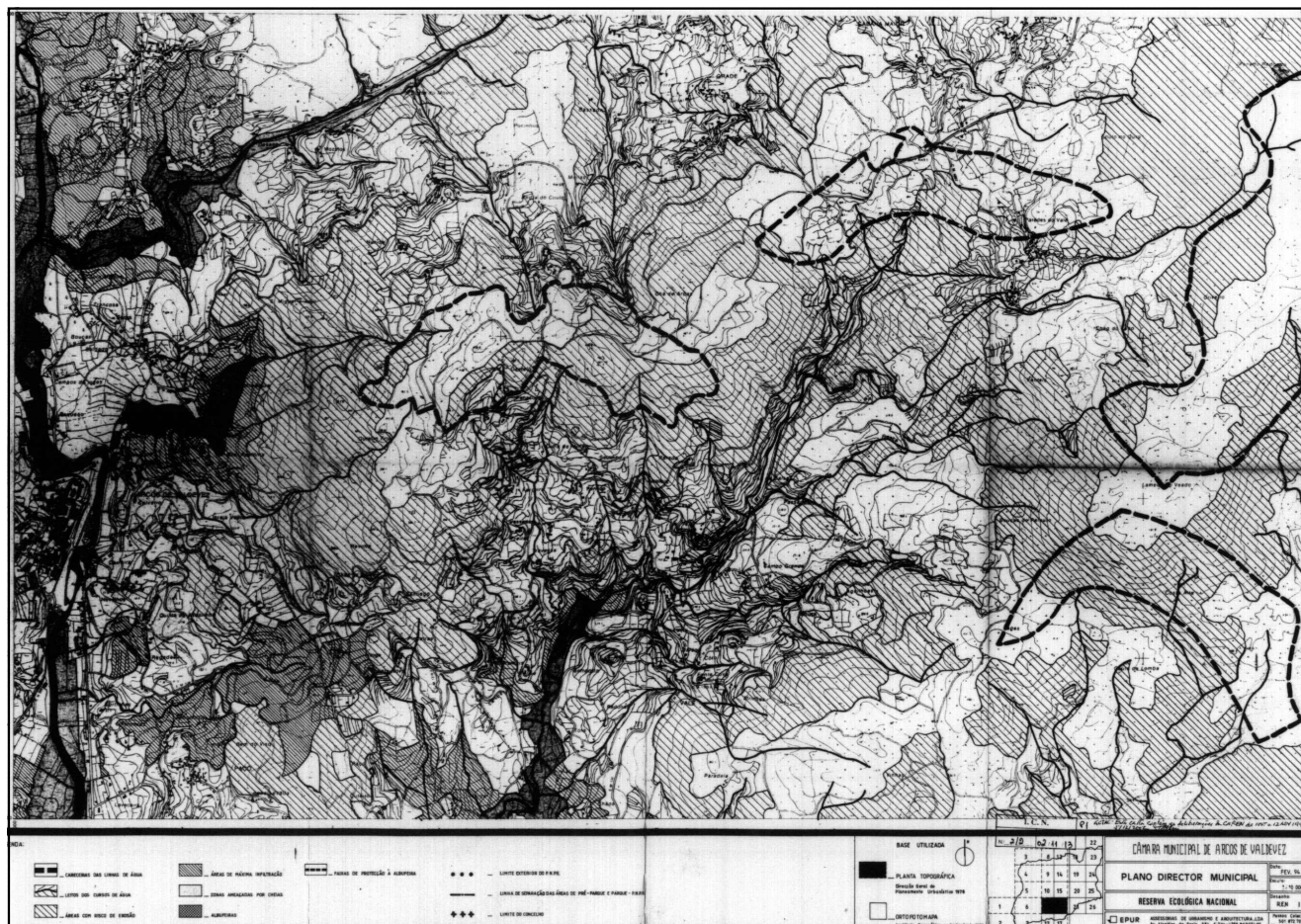
Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 293/2003:

Permite a pesca desportiva e profissional de exemplares de carpa de quaisquer dimensões no albufeira do Enxoé até ao dia 31 de Maio 2315

Portaria n.º 294/2003:

Altera o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 1, «Modernização, Reconversão e Diversificação das Explorações Agrícolas», aprovado pela Portaria n.º 533-B/2000, de 1 de Agosto 2315



Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2003

A existência de várias entidades com atribuições no âmbito da emergência e segurança, tuteladas por diferentes ministérios, impõe, no domínio das comunicações, a utilização de uma rede nacional única em tecnologia *trunking digital*, partilhada, que permitirá, em caso de emergência, a centralização do comando e da coordenação das diversas forças e serviços de segurança.

A existência desta rede nacional permitirá, ainda, satisfazer, de forma eficiente, os requisitos operacionais daquelas forças e serviços, garantindo a qualidade, a fiabilidade e a segurança das comunicações, bem como a racionalidade dos meios e recursos existentes.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2002, de 5 de Fevereiro, denominou o projecto e a rede nacional de emergência de SIRESP — Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal, definindo-o como um sistema único, baseado numa só infra-estrutura, nacional, partilhado, que deve assegurar a satisfação das necessidades de comunicações das forças e serviços de emergência e de segurança, satisfazendo a intercomunicação e a interoperabilidade entre aquelas forças e serviços e, em caso de emergência, permitir a centralização do comando e da coordenação.

Considerando que a configuração e a gestão das comunicações de emergência e segurança nacionais exigem sigilo e operacionalidade e atendendo à particular complexidade e especificidade da estruturação do próprio sistema face ao interesse público em presença, que envolve interesses essenciais de segurança do Estado

Português, o Ministério da Administração Interna, através do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações (GEPI), desencadeou já, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o necessário procedimento para a contratação de uma assessoria jurídica e financeira que assegurará o acompanhamento do processo administrativo a adoptar para a contratação do fornecimento do SIRESP, bem como o modelo institucional adequado para a gestão daquele Sistema.

No actual quadro de contenção da despesa pública, torna-se necessária a redefinição das condições de instalação daquele Sistema de forma a assegurar a sua implementação em tempo útil.

Em consonância com o objectivo de implementar o SIRESP, define-se o modelo das entidades que asseguram a gestão e operacionalidade daquele Sistema.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer que o Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal, adiante designado por SIRESP, é um sistema único, baseado numa só infra-estrutura de telecomunicações nacional, partilhado, que deve assegurar a satisfação das necessidades de comunicações das forças e serviços de emergência e de segurança, satisfazendo a intercomunicação e a interoperabilidade entre as diversas forças e serviços e, em caso de emergência, permitir a centralização do comando e da coordenação.

2 — Estabelecer que, sem prejuízo de outras que venham a ser identificadas, o SIRESP seja partilhado

pelas seguintes entidades: associações humanitárias de bombeiros voluntários, Cruz Vermelha Portuguesa, Direcção-Geral das Florestas, Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Exército, Força Aérea Portuguesa, Guarda Nacional Republicana, Instituto da Conservação da Natureza, Inspecção-Geral das Actividades Económicas, Instituto Nacional de Emergência Médica, Instituto Nacional de Medicina Legal, Marinha, órgãos da Autoridade Marítima Nacional, Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Serviço de Informações de Segurança, Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

3 — Estabelecer que o SIRESP preveja as necessárias ligações ao Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, por forma a assegurar os meios de telecomunicações que, em situações de crise, anormalidade grave ou em tempo de guerra, garantam a indispensável articulação entre este órgão e os serviços de emergência e segurança.

4 — Estabelecer que ficam reservadas para a utilização do SIRESP as faixas de frequências 380 MHz-383 MHz/390 MHz-393 MHz, sendo, caso necessário, disponibilizadas as faixas de extensão 383 MHz-385 MHz/393 MHz-395 MHz.

5 — Determinar que até à implementação do SIRESP seja garantido o acesso às faixas afectas às comunicações de emergência e segurança, para o efeito reservadas pela Autoridade Nacional de Comunicações, ICP-ANACOM, às entidades referidas no n.º 2 que o requeiram e que, cumulativamente, utilizem tecnologia *trunking digital* e se comprometam a transferir a utilização do espectro, bem como a gestão e a utilização das estações e os equipamentos, nos termos que vierem a ser acordados entre as partes, para a entidade que vier a deter a infra-estrutura única do SIRESP. A consignação de frequências a essas entidades é efectuada mediante pedido devidamente fundamentado e está condicionada à disponibilidade de espectro.

6 — Adoptar, para a exploração e utilização do Sistema, o princípio do utilizador-pagador.

7 — Estabelecer que, tendo em conta a indispensável rentabilização das infra-estruturas de telecomunicações existentes que sejam tecnicamente compatíveis com o SIRESP, na fase de implementação do mesmo, o Ministério da Administração Interna deve acordar com as entidades detentoras dessas infra-estruturas os termos de utilização das que possam ser integradas no suporte do SIRESP.

8 — Estabelecer que toda a infra-estrutura tecnológica básica do SIRESP seja instalada de forma faseada, durante seis anos. Na primeira fase, a executar em 2003 e 2004, serão instaladas estações de base e toda a infra-estrutura básica correspondente às zonas urbanas e suburbanas das cidades de Lisboa, Porto, Braga, Guimarães, Coimbra, Aveiro, Leiria e Faro. Nas fases seguintes, a executar entre 2005 e 2008, será finalizada a cobertura dos distritos de Lisboa, Porto, Braga, Coimbra, Aveiro, Leiria e Faro, e instaladas, de acordo com o cenário de implementação a adoptar, as demais estações de base, bem como toda a infra-estrutura prevista nos restantes distritos do continente.

9 — Estabelecer que em paralelo com esta instalação, e em articulação com os Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, seja elaborado um plano específico para instalar as estações de base e toda a infra-estrutura básica correspondente naquelas Regiões Autónomas.

10 — Fixar que os requisitos da cobertura radioelétrica exigida para o SIRESP possibilitem as ligações a partir de equipamentos portáteis de 1 W em 95 % dos lugares e 95 % do tempo nas zonas urbanas, suburbanas, auto-estradas e itinerários principais e em 90 % dos lugares e 95 % do tempo nas zonas rurais e restantes vias de comunicação, penetração nos edifícios a 80 % nas zonas urbanas e a 50 % nas zonas rurais. Fixar que nas zonas rurais se tenha em conta a existência de instalações que justifiquem uma maior penetração de sinal.

11 — Definir que, dada a natureza dos serviços que o SIRESP irá apoiar (emergência e segurança), o Sistema tenha uma redundância dos elementos essenciais da rede que garanta uma disponibilidade operacional superior a 99,9 %.

12 — Definir que o Sistema permita uma comunicação encriptada em toda a rede, assegure confidencialidade, obedeça às directivas europeias e acordos internacionais, garanta a interoperabilidade do Sistema e dos terminais e obedeça aos requisitos funcionais básicos de comunicações.

13 — Determinar a criação de um conselho de utilizadores, de carácter exclusivamente público, integrando representantes de todos os utilizadores da rede e presidido por um elemento a designar pelo Ministro da Administração Interna.

14 — Determinar que o Governo defina, em diploma próprio, o modelo da entidade a criar para a gestão e exploração do SIRESP, a sua articulação com o conselho de utilizadores, bem como a regulamentação deste conselho.

15 — Determinar que a aquisição, a instalação e a manutenção do SIRESP poderão ter por base uma parceria público-privada, a estabelecer nos termos e de acordo com as regras e procedimentos previstos na legislação aplicável nessa matéria, caso se verifiquem os requisitos necessários, e que funcionará de acordo com regras de gestão que visem o respectivo autofinanciamento.

16 — Atribuir ao Ministério da Administração Interna, em articulação com a Autoridade Nacional de Comunicações, ICP-ANACOM, a coordenação do processo conducente à implementação do SIRESP, bem como da migração tecnológica das redes existentes, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

17 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2002, de 5 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Março de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 291/2003

de 8 de Abril

A fixação da taxa dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo compete, nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, aos Ministros das Finanças e da Justiça.

Atendendo à evolução verificada nas taxas de inflação e das operações passivas, a taxa fixada em 1999 encontra-se desajustada face à realidade sócio-económica.

Assim:

Manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, o seguinte:

1.º A taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em 4 %.

2.º É revogada a Portaria n.º 263/99, de 12 de Abril.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 18 de Março de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 292/2003

de 8 de Abril

Decorrido algum tempo sobre os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos da América, continua a revelar-se de fulcral importância o esforço levado a cabo pelos países e pelas organizações internacionais no sentido de travar a ameaça terrorista.

Nesta conformidade, a NATO, aliança de que Portugal é membro fundador, tem vindo a empenhar as suas forças navais permanentes, STANAVFORLANT e STANAVFORMED, numa operação denominada «Active Endeavour», que, no Mediterrâneo Oriental, tem controlado as principais rotas comerciais com o intuito de prevenir atentados terroristas no âmbito marítimo e tentativas de contrabando por exemplo de armamento.

Tal como resulta da Portaria n.º 726/2002, de 27 de Junho, Portugal tem empenhado na operação em apreço uma fragata da classe Vasco da Gama.

Não obstante a previsão do fim da operação fosse apontado para Dezembro de 2002, esta não cessou ainda e prevê-se pelo menos mais um período de empenhamento de um navio português no corrente ano.

Atendendo ao que antecede, torna-se necessário alterar o n.º 7.º da Portaria n.º 726/2002, de 27 de Junho, no sentido de os encargos financeiros inerentes à continuação deste empenhamento serem suportados pela verba atribuída à participação nacional na STANAVFORLANT em 2003.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

O n.º 7.º da Portaria n.º 726/2002, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«7.º Os encargos são suportados pela verba atribuída à participação nacional na STANAVFORLANT em 2001, 2002 e 2003.»

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 20 de Fevereiro de 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 293/2003

de 8 de Abril

Atendendo a que os elevados níveis de eutrofização na albufeira do Enxoé, provocados por quantidades excessivas de matéria orgânica de diferentes proveniências, proporcionaram a proliferação das espécies aquícolas presentes na albufeira, sobretudo a carpa;

Considerando que, consequentemente, a carga piscícola existente na albufeira do Enxoé é muito elevada, podendo vir a ocorrer mortalidades em massa dos exemplares piscícolas, caso se acentue a degradação da qualidade da água, em particular na época estival, ou ocorram situações meteorológicas que favoreçam a diminuição dos teores de oxigénio na água:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo da base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 31.º, 41.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º Na albufeira do Enxoé, até ao dia 31 de Maio, é permitida a pesca desportiva e profissional de exemplares de carpa de quaisquer dimensões.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 20 de Março de 2003.

Portaria n.º 294/2003

de 8 de Abril

Na sequência de reunião da Comissão de Acompanhamento da Intervenção Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural verifica-se a necessidade de proceder a algumas alterações ao Regulamento de Aplicação da Medida n.º 1, «Modernização, Reconversão e Diversificação das Explorações Agrícolas», daquela Intervenção Operacional.

Pretende-se com o presente diploma reforçar os incentivos à fixação de jovens agricultores, bem como estabelecer um regime especial de apoio a projectos de montante de investimento significativo, com previsível impacte estruturante sobre a economia regional e sobre o emprego.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 12.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º e 23.º do Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 533-B/2000, de 1 de Agosto, com a última redacção dada pela Portaria n.º 244/2002, de 12 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

-
- 1)
- 2)

- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10) Projectos estruturantes: projectos cujo investimento elegível seja superior a € 750 000 e que contribuam para a alteração da estrutura produtiva de um dado sector ou região, através do redimensionamento fundiário ou da introdução de novas formas organizativas ou de novas tecnologias, e que cumpram os critérios definidos no anexo IV.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Incentivo não reembolsável e incentivo reembolsável, até ao limite de € 1 000 000 por projecto, na proporção, respectivamente, de 70 % e de 30 % do valor da ajuda.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O incentivo reembolsável referido na alínea c) do n.º 1 pode converter-se em subsídio não reembolsável, desde que, no termo do período de reembolso, tenham sido integralmente cumpridos todos os objectivos quantificados no projecto.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 — Ao abrigo deste regime de ajudas só podem ser aceites três projectos de investimento por exploração agrícola, com excepção de projectos cujo objectivo seja o da plantação de novos olivais em que não existe essa limitação, não podendo, em qualquer caso, os investimentos elegíveis exceder, no seu conjunto, o limite referido no número anterior.
- 3 — A apresentação do segundo projecto e seguintes só pode ocorrer após a execução integral do(s) anterior(es).
- 4 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- a) € 25 000, quando a exploração do jovem agricultor se situe em região desfavorecida;
- b) € 22 500, nos restantes casos.
- 2 —
- 3 —

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Os projectos estruturantes devem ainda demonstrar o cumprimento dos critérios definidos no anexo IV.
- 2 —
- 3 —

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a) Candidaturas à primeira instalação de jovens agricultores e respectivo projecto de investimento, preferindo, dentre estas, as que se encontrem associadas a projectos de cessação da actividade agrícola;
- b) Outras candidaturas à primeira instalação de jovens agricultores;
- c) Projectos estruturantes;
- d) Restantes projectos.
- 4 — As candidaturas, com excepção da referida na alínea b) do número anterior, são ainda ordenadas por ordem decrescente da remuneração do capital investido, calculada de acordo com a fórmula constante da alínea b) do anexo III.
- 5 — (Anterior n.º 4.)
- 6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O pagamento do incentivo reembolsável tem lugar após o pagamento do incentivo não reembolsável.
- 4 —

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- 2 — No caso de projectos que prevejam a instalação de novos olivais, o prazo máximo de conclusão da execução material do projecto é de cinco anos.
- 3 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos definidos nos números anteriores.

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Transitam para o presente regime de ajudas os pagamentos de prémios complementares e de parcelas de ajudas à contabilidade de gestão, agrupamentos de produtores e serviços de gestão, relativos a projectos contratados no âmbito da medida n.º 2 do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal e do Programa Específico de Desenvolvimento Integrado da Zona do Alqueva, que se vençam após 2001.»

2.º O n.º 15 do capítulo A do anexo I ao Regulamento referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

«15 — Olivicultura:

As novas plantações só são elegíveis no quadro definido no Programa para a Plantação de 30 000 ha de Olival em Portugal, aprovado pela Decisão n.º 2000/406/CE, da Comissão, de 9 de Julho, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1638/98, do Conselho, de 20 de Julho;

Consideram-se elegíveis as despesas de instalação do olival, bem como, até ao limite de € 1200/ha, outras despesas de investimento realizadas durante quatro anos a contar daquela instalação.»

3.º O anexo II ao Regulamento referido no n.º 1.º passa a ter a redacção constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4.º Ao Regulamento referido no n.º 1.º é aditado o artigo 19.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 19.º-A

Amortização do subsídio reembolsável

O subsídio reembolsável é amortizado no prazo máximo de três anos a contar do pagamento da última parcela da ajuda, nos termos do contrato de atribuição de ajudas.»

5.º Ao Regulamento referido no n.º 1.º é aditado o anexo IV com a redacção constante do anexo II ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 20 de Março de 2003.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 3.º)

«ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º)

Valores das ajudas e critérios de modulação

A — Valores das ajudas

Critérios de modulação	Taxas (percentagem)	
	Zona desfavorecida	Zona não desfavorecida
Jovens agricultores:		
Investimentos prioritários	55	45
Investimentos não prioritários	45	35
Outros:		
Investimentos prioritários	50	40
Investimentos não prioritários	40	30
Máquinas e equipamentos não específicos ou não prioritários	- 10	- 10
Plantação de olival superintensivo e projec- tos estruturantes	30	

B — [...]»

ANEXO II

(a que se refere o n.º 5.º)

«ANEXO IV

[a que se referem as alíneas 10) do artigo 3.º e d) do artigo 14.º]

Projectos estruturantes

1 — Volume de emprego — o projecto deve gerar um acréscimo de, no mínimo, 5 UTA e atingir, na situação de pós-projecto, pelo menos, 20 UTA.

2 — Dimensão económica — o projecto deve gerar um acréscimo de 200 unidades de dimensão europeia (UDE).

3 — Rendimento — o projecto deve gerar um acréscimo de VALcf superior ou igual a € 150 000.»

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
Correio electrónico: dre@incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa